



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0002372-77.2017.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002372-77.2017.4.01.4100
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
POLO PASSIVO:----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: PAULO ROGERIO JOSE -
RO383-A e THAIS BRUNELLI CAMPOS AM14598-A RELATOR(A):MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0002372-77.2017.4.01.4100
APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

APELADO: -----
Advogados do(a) APELADO: PAULO ROGERIO JOSE - RO383-A, THAIS BRUNELLI
CAMPOS - AM14598-A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO
ALBERNAZ (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pela FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES em face de sentença que – tendo declarado a ilegitimidade passiva do FNDE –, julgou parcialmente procedente o pedido para “declarar a desnecessidade de devolução pela autora dos valores recebidos referentes à bolsa na qualidade de Professora Pesquisadora I de cursos do Programa de Educação Profissional e Tecnológica a Distância – ETEC, oferecido pelo IFRO”.

Em suas razões a apelante afirma que “não é cabível determinar à CAPES que declare a desnecessidade de devolução pela autora/apelada dos valores recebidos referentes à bolsa na qualidade de Professora Pesquisadora I de cursos do e-Tec em virtude da suposta boa-fé da recorrida, uma vez que há expressa regulamentação normativa acerca da proibição de cumulação de bolsas”. Alega, ainda, que “a ingerência do Poder Judiciário sobre a questão viola o princípio da separação de poderes” e da isonomia.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0002372-77.2017.4.01.4100

APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

APELADO: -----

Advogados do(a) APELADO: PAULO ROGERIO JOSE - RO383-A, THAIS BRUNELLI CAMPOS - AM14598-A

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(RELATOR):

MÉRITO

A controvérsia diz respeito ao desconto em folha de valores recebidos por servidor público, em razão de pagamento decorrente de cumulação da bolsa do Programa de Demanda Social da CAPES e da Bolsa E-Tec do FNDE por parte da autora.

Na espécie, a autora demonstrou que ingressou no mestrado da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) no ano de 2012, percebendo a denominada “Bolsa por

Demanda Social”, custeada pelo CAPES, no período de outubro de 2012 a outubro de 2014; e, no período de abril de 2014 a setembro de 2014, foi tutora de cursos do Programa de Educação Profissional e Tecnológica à Distância – ETEC oferecido pelo IFRO, percebendo a denominada “Bolsa E-TEC”, custeada pelo FNDE.

Confira-se o disposto na Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01/2010:

Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica.

§ 1º É vedada a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento.

§ 2º Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau.

Art. 2º Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES.

Observa-se que a legislação permite o recebimento de bolsa do programa com outra atividade remunerada com vínculo empregatício, mas veda expressamente a percepção cumulativa de bolsas.

A única exceção vem autorizada na Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01/2007, com relação ao acúmulo no caso de atuação como tutores da Universidade Aberta do Brasil – UAB, que assim prevê:

Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuar nas instituições públicas de ensino superior como tutores da Universidade Aberta do Brasil – UAB, de que trata o Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, nos termos da Lei nº 11.502 de 11 de julho de 2007, terão as respectivas bolsas de estudo preservadas pelas duas agências, pelo prazo da sua duração regular.

Assim, a autora percebeu, simultaneamente, a bolsa do Programa de Demanda Social da CAPES, e a Bolsa E-TEC, do FNDE, não se enquadrando na exceção legal de permissividade da cumulação, violando, assim, a regra legal.

O processo administrativo não padece de ilegalidade, apresentando decisões fundamentadas de acordo com as normas de regência e com respeito ao contraditório e ampla defesa.

Contudo, com relação à alegação de impossibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé por parte do administrado, entendo que assiste razão à autora.

De fato, a requerente entendeu que não havia óbice à percepção

cumulativa das bolsas, tendo, inclusive, o próprio FNDE se manifestado nos autos no sentido de possibilidade de cumulação das bolsas.

Ou seja, o assunto não estava esclarecido para nenhum dos envolvidos, havendo desacerto na interpretação e aplicação da lei por parte da Administração.

Nesse sentido, inexistiu qualquer indício nos autos de que a autora agiu com má-fé.

Acrescente-se, ainda, que, embora a bolsa de estudos não seja considerada remuneração, ela atende ao custeio do estudante com despesas de transporte, moradia e alimentação, situação que não afasta sua natureza alimentar.

No tocante à restituição de valores pagos em decorrência de erro operacional da Administração, cabe consignar que o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 permite à Administração a anulação de seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, ou a sua revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando-se os direitos adquiridos.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese, em regime de repercussão geral (Tema 138), de que “ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo” (RE 594.296, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, repercussão geral, DJe-030 de 13/02/2012).

A despeito de tal previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, embora possível a repetição de valores pagos erroneamente pela Administração, o art. 46 da Lei n. 8.112/90 comporta interpretação, devendo-se levar em consideração princípios tais quais o da segurança jurídica, o qual tutela o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nos casos de interpretação errônea de lei pela Administração Pública, o c. Tribunal Superior firmou a orientação jurisprudencial, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 531), de que a boa-fé do servidor público é presumida ante a criação de uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, o que impede, por consequência, a realização do desconto dos mesmos (REsp 1.244.182/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/10/2012). Em momento posterior, contudo, a colenda Corte submeteu a julgamento os REsp 1.769.306/AL e REsp 1.769.209/AL para analisar a abrangência do Tema 531, no que se refere à devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.

Assim, por ocasião do julgamento do Tema 1009, também na sistemática dos recursos repetitivos, o e. STJ entendeu que, nos casos de erro operacional, a devolução dos valores indevidamente recebidos está condicionada à análise da boa-fé objetiva no caso concreto, de forma a se evitar o enriquecimento ilícito do servidor, em atenção ao preceito do art. 884 do Código Civil. A propósito, confira-se a ementa do referido precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. *Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de **erro operacional ou de cálculo**, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.*

2. *No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União AGU.*

3. *O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de depósitos e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.*

4. *Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.*

5. *Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.*

6. *Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (sublinhei)*

7. *Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.*

8. *Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes*

à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente.

9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos.

(STJ, REsp 1.769.306/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 19/05/2021.)

Na oportunidade, convém destacar que, no julgamento da referida controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a modulação dos efeitos da decisão se fazia necessária em respeito à segurança jurídica e ao interesse social que permeia a questão sob exame.

Assim, apenas os processos distribuídos na primeira instância, a partir da publicação do acórdão em 19/05/2021, estarão sujeitos à devolução em caso de erro operacional ou de cálculo, ressalvada a comprovação de boa-fé do beneficiário.

Por fim, verifica-se que a situação se trata de erro de interpretação da Administração Pública e que a ação foi distribuída antes de 19/05/2021, razão pela qual há presunção de boa-fé da parte autora, cabendo à administração o ônus probatório de comprovar a ausência de boa-fé do servidor. No caso, a administração não apresentou prova idônea e suficiente que desconstituisse a presunção de boa-fé da parte recorrente. E, ainda, no caso em questão, não houve interferência da parte autora nos fatos que provocaram a inconsistência cadastral/financeira que ensejou o pagamento da referida rubrica.

Diante dos fatos, afigura-se incabível a devolução dos valores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Honorários advocatícios majorados na fase recursal em R\$2.000,00 (dois mil reais), além do montante já fixado pelo Juízo de origem (art. 85, §11, CPC).

É como voto.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0002372-77.2017.4.01.4100

APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

APELADO: -----

Advogados do(a) APELADO: PAULO ROGERIO JOSE - RO383-A, THAIS BRUNELLI CAMPOS - AM14598-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. CUMULAÇÃO DE BOLSA DA CAPES E DO FNDE. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA CAPES/CNPQ Nº 01/2010. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.

1. Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta CAPES/CNPq 1/2010, os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica, tendo o § 1º do referido dispositivo vedado a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento.
2. A única exceção vem autorizada na Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01/2007, com relação ao acúmulo no caso de atuação como tutores da Universidade Aberta do Brasil – UAB, cujo art. 1º prevê que tais bolsistas terão as respectivas bolsas de estudo preservadas pelas duas agências, pelo prazo da sua duração regular.
3. Hipótese em que a autora percebeu, simultaneamente, a bolsa do Programa de Demanda Social da CAPES e a Bolsa de Educação Profissional e Tecnológica à Distância (E-TEC), custeada pelo FNDE, não se enquadrando na exceção legal de permissividade da cumulação, violando, assim, a regra legal.
4. Ocorre que a autora recebeu os valores de boa-fé, uma vez que a acumulação se deu em decorrência do desacerto na interpretação e aplicação das normas de regência por parte da Administração quanto à equivalência da bolsa “E-TEC”, do FNDE, à bolsa de tutoria oferecida no âmbito do programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, já que havia dúvida fundada sobre a sua legalidade. Destarte, afigura-se incabível a devolução dos valores.

5. Por ocasião do julgamento do Tema 1009, também na sistemática dos recursos repetitivos, o e. STJ entendeu que, nos casos de erro operacional, a devolução dos valores indevidamente recebidos está condicionada à análise da boa-fé objetiva no caso concreto, de forma a se evitar o enriquecimento ilícito do servidor, em atenção ao preceito do art. 884 do Código Civil. Na oportunidade, convém destacar que, no julgamento da referida controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a modulação dos efeitos da decisão se fazia necessária em respeito à segurança jurídica e ao interesse social que permeia a questão sob exame. Assim, apenas os processos distribuídos na primeira instância, a partir da publicação do acórdão em 19/05/2021, estarão sujeitos à devolução em caso de erro operacional ou de cálculo, ressalvada a comprovação de boafé do beneficiário.

6. Verifica-se que a situação se trata de erro de interpretação da Administração Pública e que a ação foi distribuída antes de 19/05/2021, razão pela qual há presunção de boa-fé da parte autora, cabendo à administração o ônus probatório de comprovar a ausência de boa-fé do servidor. No caso, a administração não apresentou prova idônea e suficiente que desconstituisse a presunção de boa-fé da parte recorrente. E, ainda, no caso em questão, não houve interferência da parte autora nos fatos que provocaram a inconsistência cadastral/financeira que ensejou o pagamento da referida rubrica. Diante dos fatos, afigura-se incabível a devolução de valores.

7. Apelação não provida. Honorários advocatícios majorados na fase recursal em R\$2.000,00 (dois mil reais), além do montante já fixado pelo Juízo de origem (art. 85, §11, CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator

Assinado eletronicamente por: MARCELO VIELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

21/08/2024 19:29:58

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 423608034
423608034



24082119295880200000

IMPRIMIR

GERAR PDF